



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Isenta de pagamento de tarifa de energia elétrica, das companhias públicas de distribuição ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

DESPACHO:

02/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.631 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Isenta de pagamento de tarifa de energia elétrica, das companhias públicas de distribuição ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as companhias distribuidoras de energia e/ou empresas concessionárias, obrigadas a isentar de tarifas de energia elétrica os usuários de baixa renda.

§ 1º - Os beneficiários desta isenção, deverão residir em casas de até 45 m², com no máximo dez pontos de luz, e não poderão consumir, mensalmente, mais de 50 KW.

§ 2º - As casas, referidas no parágrafo anterior, estarão sujeitas a receberem medidor de energia, com o intuito de verificar o consumo mensal.

§ 3º - Os benefícios da isenção aos usuários que satisfizerem as condições destas Lei, passam a vigorar no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação, devidamente protocolada na companhia distribuidora local.

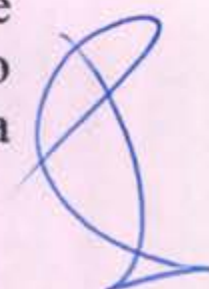
Art. 2º - As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não, de serviços de distribuição de energia, poderão creditar-se junto a União no valores que deixarem de receber, decorrentes desta isenção.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação econômica do país tem levado uma parcela considerável de pessoas de baixa renda a conviver mensalmente com o drama de juntar, com muito custo, parte de seus minguados recursos para pagar tarifas públicas. A água, o gás, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS



energia elétrica, são motivo de desespero, para quem já vive a batalha diária de trazer o alimento para dentro de casa.

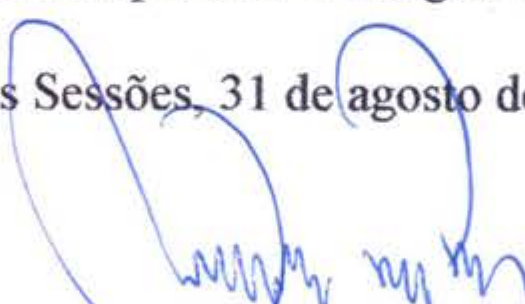
Diante desse quadro desafiador, cumpre-nos o dever de encontrarmos soluções para as mazelas de uma sociedade que ainda não conseguiu, sequer, garantir o mínimo de condições dignas para seus cidadãos mais humildes. Ver seres humanos iguais à qualquer um de nós, privados do usufruto de serviços essenciais para nossos dias, como a energia elétrica, é desumano.

Este projeto propõe algo em nada excessivo, ou seja, a preservação do direito do cidadão de dispor do serviço de energia elétrica. Não se trata de distribuir energia de graça, mas permitir aos trabalhadores de baixa renda a disponibilização dos serviços, independente de sua condição financeira. É inaceitável admitir, sob qualquer hipótese, o que acontece hoje, onde muitas famílias ficam sem fornecimento de energia, às vezes, pela perda do emprego ou doença. Franquear o fornecimento de energia, para quem é carente e apresenta um consumo irrisório, nada mais é que preservar a dignidade humana e a cidadania.

É importante ressaltar que o consumo de famílias de baixa renda representa muito pouco no faturamento das distribuidoras de energia elétrica. O montante expressivo de suas receitas vem de clientes com consumo bem superior aos cinquenta KW isentados.

Este é, verdadeiramente, um projeto de combate à pobreza e a miséria, que uma vez implementado dará mais condições e dignidade às pessoas carentes. Hoje no Brasil, o grau de pobreza e desemprego é tão elevado, que a cada dia cresce mais, ainda, o número de famílias que não conseguem sequer pagar a conta de luz no final do mês.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/09/99 às 16:40 hs
Nome	J. Pedro
Ponto	13290